SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002737-80.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar** Requerente: **Leonardo Migliatti Zago e outro**

Requerido: Sonia Maria Nonato

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

LEONARDO MIGLIATTI ZAGO e ANTONIO ZAGO propuseram a presente ação em face de SONIA MARIA NONATO sustentando, em síntese, que a ré foi casada com o autor Antonio Zago, de quem se separou judicialmente em 1995, oportunidade em que o imóvel objeto da matrícula 20.678 do RI de São Carlos coube integralmente a Antonio Zago. A partilha não foi levada a registro. Após, o autor Antonio Zago e a ré doaram o imóvel a Leonardo, mas a doação foi declarada nula por sentença. Postulam os autores o reconhecimento da partilha inicial, fazendo com que 50% do imóvel pertença a Leonardo e 50% a Antonio, com as respectivas declarações de domínio.

Requereram, na forma do artigo 308 do Código de Processo Civil, tutela cautelar de natureza antecedente para obstar atos registrais pela ré. Pedido principal apresentado tempestivamente às fls. 107/16 e recebido à fl. 117.

Tutela provisória concedida às fls. 70/71.

A ré foi citada e apresentou contestação às fls. 129/136 sustentando, em essência, que não conhecia os termos da partilha, bem como que após homologada a separação judicial manteve-se a união com o autor e ex-consorte Antonio Zago. Adverte para a inexistência de divórcio. Requereu a improcedência da ação, anexando documentos às fls. 137/159.

Os autores manifestaram-se em réplica, oportunidade em que requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 163/172).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, diante das especificidades da demanda, reputo inócua a designação de audiência para tentativa de conciliação.

À vista da declaração anexada à fl. 138, ausente impugnação ao pedido, concedo à ré o benefício da Justiça Gratuita.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, concorrem no caso as condições da ação. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito.

Não foram suscitadas preliminares ou questões prejudiciais.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações das partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo.

Inclusive, ao julgar antecipadamente zelo pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p. 228).

A prova produzida no curso do processo é suficiente para atribuir o domínio do imóvel aos requerentes.

É certa a existência de sentença homologando a separação judicial da ré com o autor Antonio, bem assim a partilha de bens que, de fato, atribui a propriedade exclusiva do imóvel ao ex-consorte.

Sobre a sentença homologatória, salutar a docência de Marcus Vinícius Rios Gonçalves: "ao homologá-lo, o juiz não profere nenhuma condenação, não aprecia o pedido inicial, limitando-se a examinar os aspectos formais do negócio celebrado entre os particulares. Por isso, a sentença homologatória só é considerada de mérito por força de lei, para atrair sobre si a autoridade de coisa julgada material" (GONÇALVES, 2008, p. 61).

Assim, por força deste provimento jurisdicional, considero que a metade do imóvel que não podia integrar o patrimônio de Leonardo Migliatti Zago (doação inoficiosa) retornou à propriedade de Antonio Zago, que era o único dono do imóvel.

Desnecessário o registro da partilha para que a sentença homologatória produza efeitos entre as partes por força do que estabelece o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015, norma que repete, em essência, o conteúdo do artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos.

Também não socorre a ré a alegação de que desconhecia os termos da partilha, porquanto cópia da petição anexada à fl.12/13, não impugnada, conta com a sua assinatura, circunstância que torna certo seu conhecimento sobre o ajuste. Ainda que assim não fosse, por força do artigo 110 do Código Civil, subsiste, na hipótese, a manifestação de vontade externada.

Assim tenho como bem delineada a propriedade do imóvel nas proporções de 50% ao autor Leonardo e 50% para o autor Antônio.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos. Convolo em definitiva a tutela provisória concedida (fls. 70/71); comunique-se ao Registro de Imóveis. Sucumbente, arcará a ré com custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da publicação desta sentença e com juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado. A exigibilidade das verbas de sucumbência ficam suspensas por força do que estabelece o artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, expeça-se o necessário.

Interposta apelação, viabilize-se apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do juízo.

P.I.

São Carlos, 14 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA